

Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre a «Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento do Conselho (CEE) n.º 1408/71 relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade»

COM(2007) 159 final — 2007/0054 (COD)

(2008/C 44/23)

Em 7 de Maio de 2007, o Conselho decidiu, em conformidade com o artigo 262.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social Europeu sobre a proposta supramencionada.

Em 24 de Abril de 2007, a Mesa do Comité Económico e Social Europeu incumbiu a Secção Especializada de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Ambiente da preparação dos respectivos trabalhos.

Dada a urgência dos trabalhos, na 439.ª reunião plenária de 24 e 25 de Outubro de 2007 (sessão de 25 de Outubro) o Comité Económico e Social Europeu designou RODRÍGUEZ GARCÍA CARO ⁽¹⁾ para relator-geral e aprovou por 64 votos a favor, sem votos contra e 1 abstenção, o presente parecer.

1. Conclusões

1.1 O Comité Económico e Social Europeu dá o seu aval às alterações aos anexos do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, convicto de que irão melhorar o seu conteúdo e beneficiar os cidadãos da União a que é aplicável. Este apoio diz mais concretamente respeito às mudanças que permitem incluir na coordenação determinadas prestações, que deixarão deste modo de ser excepcionais e impossíveis de exportar.

1.2 Enquanto representante dos parceiros sociais e da sociedade civil organizada, o CESE não queria, deixar, contudo, de atentar para a lentidão do processo legislativo por que está a passar a proposta de regulamento de aplicação do Regulamento n.º 883/2004. Não emitiríamos o presente parecer se o referido Regulamento já tivesse entrado em vigor. Instamos, por isso, o Parlamento Europeu e o Conselho a acelerarem ao máximo o processo de decisão, para que a nova coordenação dos sistemas de segurança social entre em vigor o mais brevemente possível.

2. Introdução

2.1 Desde a sua adopção em Junho de 1971, o Regulamento n.º 1408/71 tem vindo a sofrer sucessivas alterações que adaptaram e actualizaram o seu conteúdo. Estas alterações deveriam-se, designadamente, às alterações introduzidas na legislação dos Estados-Membros, aos acordos bilaterais entre Estados, aos alargamentos consecutivos e à necessidade de adaptar o seu conteúdo aos sucessivos acórdãos do Tribunal de Justiça em matéria de segurança social.

2.2 O CESE adoptou o seu primeiro parecer sobre este Regulamento em Janeiro de 1967 ⁽²⁾ e desde então, com uma periodicidade quase anual, tem vindo a exprimir, enquanto agente

socioeconómico e representante da sociedade civil, a opinião sobre as alterações ao seu articulado e aos seus anexos. O Comité tem participado assim activamente na evolução de um instrumento vital para a salvaguarda do direito de livre circulação dos trabalhadores, em particular, e dos cidadãos, em geral, em todas as direcções de todos os Estados que fazem parte da União Europeia. Deste modo, ficariam garantidos os direitos a determinadas prestações do sistema de segurança social, em caso de deslocações dentro do território da União.

2.3 Em 2004, o Regulamento passou pela maior transformação da sua história. Segundo o critério de simplificação do texto e aperfeiçoamento do seu conteúdo, e após longo debate institucional, o Parlamento Europeu e o Conselho aprovaram um novo Regulamento de coordenação dos sistemas de segurança social ⁽³⁾ que, com o n.º 883/2004, se destinava a substituir o texto em vigor. No entanto e porque não foi ainda aprovado o seu regulamento de aplicação, o novo texto de coordenação não entrou em vigor, continuando por isso válido o Regulamento n.º 1408/71.

2.4 O Comité emitiu parecer tanto sobre o Regulamento n.º 883/2004 de coordenação dos sistemas de segurança social ⁽⁴⁾ como sobre a proposta de regulamento que estabelece as suas modalidades de aplicação ⁽⁵⁾. Entretanto, esta última proposta continua o seu percurso de tramitação pelas instituições competentes.

2.5 Tratando-se de um texto vivo e dinâmico, é lógico que integre as várias alterações introduzidas pelos Estados-Membros à sua legislação nacional no Regulamento n.º 1408/71, para não perderem a sua validade dentro dele e não virem a prejudicar os direitos que assistem àqueles que circulam dentro das fronteiras

⁽¹⁾ Sob reserva de aprovação pela Assembleia.
⁽²⁾ JO C 64 de 5.4.1967.

⁽³⁾ JO L 166 de 30.4.2004.

⁽⁴⁾ Parecer do CESE de 27 de Janeiro de 2000 sobre a «Coordenação dos sistemas de segurança social» — relator: Rodríguez García-Caró (JO C 75 de 15.3.2000).

⁽⁵⁾ Parecer do CESE de 26 de Outubro de 2006 sobre a «Coordenação dos sistemas de segurança social — Normas de aplicação» — relator: Rodríguez García-Caró (JO C 324 de 30.12.2006).

da União Europeia. O que se pretende afinal com estas alterações é actualizar e melhorar a coordenação dos sistemas de segurança social, facilitando a aplicação da legislação comunitária.

2.6 Em termos jurídicos, a proposta implica a derrogação e a alteração de algumas das disposições contidas nos anexos ao regulamento e é, além disso, aplicável ao Espaço Económico Europeu.

3. Conteúdo da proposta

3.1 A proposta de Regulamento diz respeito exclusivamente a alguns dos anexos ao Regulamento n.º 1408/71 e não afecta o seu articulado que se mantém, portanto, inalterado.

3.2 As alterações introduzidas são o reflexo das propostas apresentadas pelos seguintes Estados-Membros: Áustria, Dinamarca, França, Países Baixos, Hungria, Irlanda e Polónia. Salvo no caso da França, todas as alterações são consequência de alterações às legislações nacionais.

3.3 Referem-se aos seguintes anexos e Estados:

3.3.1 A Parte I do Anexo I que define os termos «trabalhadores assalariados» e «trabalhadores não assalariados», quando estes não possam ser determinados com base na legislação nacional. Esta alteração deve-se a alterações na legislação da Irlanda.

3.3.2 A Parte II do Anexo I que define o termo «membro da família», sempre que ao abrigo da legislação nacional não seja possível estabelecer uma distinção entre estes e outras pessoas. Também afecta a Irlanda pelo mesmo motivo.

3.3.3 A Parte I do Anexo II que define os regimes especiais de trabalhadores não assalariados excluídos do âmbito de aplicação do Regulamento. O texto é substituído na rubrica «H. França» por motivos relacionados com os seguros complementares.

3.3.4 A Parte II do Anexo II que define os subsídios especiais de nascimento ou de adopção excluídos do âmbito de aplicação do Regulamento. O texto é substituído na rubrica «S. Polónia» para incluir a prestação complementar por nascimento.

3.3.5 O Anexo II-A contém as prestações especiais de carácter não contributivo e que não se pode, por isso, exportar. Afecta de novo a Irlanda por alterações da sua legislação nacional.

3.3.6 A Parte A do Anexo III que enumera as disposições de convenções bilaterais que continuam a ser aplicáveis, apesar da existência do próprio Regulamento. Afecta a Hungria nas suas convenções com a Alemanha e a Áustria devido a alterações da legislação relativa a pensões.

3.3.7 A Parte A do Anexo IV que enumera as legislações previstas no Regulamento, nos termos das quais o montante das prestações de invalidez é independente da duração dos períodos de seguro. Afecta também a Irlanda e os Países Baixos por alterações na sua legislação.

3.3.8 A Parte C do Anexo IV que enumera os casos em que é possível renunciar ao cálculo da prestação por nunca ser possível alcançar um resultado superior. A redacção da rubrica «O. Hungria» deve ser suprimida, uma vez que as condições para essa renúncia deixaram de estar preenchidas, por alterações na legislação nacional. A redacção da rubrica «R. Áustria» deve ser substituída por alterações na legislação nacional.

3.3.9 O Anexo VI que enuncia as modalidades especiais de aplicação das legislações de determinados Estados-Membros. Afecta os textos apresentados pela Dinamarca, os Países Baixos e a Áustria, face a alterações nas legislações nacionais.

3.3.10 O Anexo VIII que enumera os regimes que prevêm unicamente abonos de família ou abonos suplementares ou especiais em benefício de órfãos. Afecta a Irlanda face às alterações à legislação indicadas.

4. Observações

4.1 Na reunião plenária do CESE de 13 e 14 de Dezembro de 2006, sessão de 13 de Dezembro, foi adoptado um parecer sobre outras alterações ao Regulamento n.º 1408/71 ⁽⁶⁾. Neste parecer, o Comité dizia esperar que fosse a última alteração sobre a qual se tinha de pronunciar e que o regulamento de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 883/2004 deveria entrar em vigor sem mais delongas. Volvidos seis meses, estamos perante novas alterações aos anexos deste Regulamento, dado o regulamento de aplicação continuar à espera de aprovação.

4.2 O Comité Económico e Social Europeu dá o seu aval às alterações agora propostas, na convicção de que irão melhorar o seu conteúdo e, de uma vez por todas, beneficiar expressamente os cidadãos da União afectados pela sua aplicação. Neste sentido, concorda, mais especificamente, com as alterações que introduzem prestações no âmbito da coordenação dos sistemas de segurança social, suprimindo-as dos anexos onde se prevê excepções à aplicação geral dessas prestações.

4.3 Actualmente, as instituições europeias estão a debater várias propostas de regulamento, todas elas relacionadas com a coordenação dos sistemas de segurança social. Por um lado, a proposta de regulamento de aplicação do Regulamento n.º 883/2004, sobre o qual o CESE já emitiu parecer, está a ser analisada pelo Conselho capítulo a capítulo e continuará a sê-lo durante a Presidência portuguesa, estando agora no Parlamento para uma primeira leitura. Por outro lado, a proposta de regulamento que dá conteúdo ao Anexo XI do Regulamento n.º 883/2004 segue um processo de debate idêntico ao atrás

⁽⁶⁾ Parecer do CESE de 13 de Dezembro de 2006 relativo à aplicação dos regimes de segurança social — relator: Rodríguez García-Caró (JO C 325 de 30.12.2006).

mencionado. O mesmo foi igualmente objecto de parecer do CESE (7). Neste contexto, é preciso ter em mente que, quando foi aprovado o regulamento de coordenação, vários dos seus anexos ficaram pendentes e vazios de conteúdo face à adopção de regulamentos sucessivos. Por último, temos a proposta de regulamento de alteração do Regulamento n.º 1408/71 que é objecto de análise do presente parecer.

4.4 Partindo de uma posição objectiva e face ao exposto no ponto anterior, estamos perante um marasmo regulamentar em que não cessam de ser aprovadas alterações a um regulamento quase já derogado, faltam anexos ao novo regulamento de coordenação, que já deveria ter entrado em vigor, e o novo regulamento de aplicação passa por um processo de aprovação que nos faz lembrar, com desagrado, o moroso percurso decisório do regulamento de coordenação. Perante tudo isto e uma vez mais, o CESE insta o Parlamento Europeu e o Conselho a agilizarem os trâmites pendentes, para que os dois regulamentos sejam aprovados de uma vez por todas. É de referir que, já em 1992, o Conselho Europeu de Edimburgo reconheceu a necessidade de proceder a uma revisão geral da legislação, com o fito de simplificar as normas de coordenação. Passaram já quinze anos após essa declaração e continuam a ser utilizadas as mesmas normas não simplificadas.

Bruxelas, 25 de Outubro de 2007

4.5 Dada a complexidade das normas de coordenação dos sistemas de segurança social, os cidadãos, em geral, sentem-se alheios ao seu conteúdo e desconhecem os direitos que lhes assistem. É, por conseguinte, imperioso insistir, aproveitando o contexto deste parecer, na necessidade de as autoridades nacionais difundirem eficazmente pelos cidadãos mensagens claras e concisas, que os informem sobre os seus direitos em matéria de segurança social, quando se deslocam por qualquer motivo dentro da União. O seu desconhecimento é ainda mais patente nas viagens curtas, turísticas ou profissionais, em que qualquer percalço agudo de saúde causa sérios problemas aos cidadãos, por ignorarem os seus direitos e os trâmites a seguir para serem atendidos com urgência.

4.6 Dentro deste raciocínio e reafirmando o que ficou dito no ponto 4.5 do parecer sobre o Anexo XI do Regulamento n.º 883/2004, antes referido, o CESE deveria elaborar um parecer de iniciativa para examinar que problemas há na União Europeia quanto à prestação de serviços de saúde aos cidadãos que se deslocam no seu território e que propostas se deveriam concretizar para o funcionamento eficaz dos mecanismos de coordenação.

O Presidente
do Comité Económico e Social Europeu
Dimitris DIMITRIADIS

(7) Parecer do CESE de 14 de Março de 2007 sobre o tema «Coordenação dos sistemas de segurança social — Anexo XI», relator: Greif (CESE 422/2007).